ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1030/2024-COMPRAS.GOV-DER/SE
ASSUNTO: Recurso Administrativo do Julgamento da Concorrência Eletrônica nº 16/2024
RECORRENTE: Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.
OBJETO DA LICITAÇÃO: Pavimentação e drenagem na rodovia SE-303, em área da Prainha de Canindé do São Francisco, neste Estado.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, vem, pelo presente, proferir julgamento e fazer subir o **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** em face do Julgamento da **Concorrência Eletrônica nº 16/2024**, cujo objeto consiste na "**Pavimentação e drenagem na rodovia SE-303, em área da Prainha de Canindé do São Francisco, neste Estado**".

É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como fundamentação do presente Julgamento, adotamos integralmente o **Parecer Técnico** da **Diretoria Técnica – DITEC** desta Autarquia transcrito adiante, *ipsis litteris*:

PARECER TÉCNICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 16/2024

Após a análise do Recurso Administrativo interposto na

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

presente **Concorrência Eletrônica nº 16/2024** do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, cujo objeto consiste na "**Pavimentação e drenagem na rodovia SE-303, em área da Prainha de Canindé do São Francisco, neste Estado**", apresentamos a seguinte apreciação técnica:

I – Da Análise Técnica

A) Do Recurso da TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. contra a NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

A TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA. interpôs Recurso postulando a Inabilitação da licitante NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, alegando que: "*a mesma não cumpriu o exigido no item 10.10.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde é exigido a* ***·Execução de pavimentação em bloco de concreto vibroprensado, intertravado, 10x20cm, e=10cm, fck(min)=35mpa: 2.350,00 m²;*** *sendo apresentado pela NOVATEC a execução* ***Piso Intertravado , com bloco retangular de 20 x 10 cm , espessura 6,0 cm ou seja item inferior ao exigido pelo Edital que é com espessura de 10 cm, e fck = 35 Mpa***".

A licitante NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em suas contrarrazões, alega que: "*A complexidade de execução dos serviços de: EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COLORIDO DE20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_10/2022, item 93679 do SINAPI e a Pavimentação em bloco de concreto vibroprensado, intertravado, colorido, 10x20cm, e=10cm, 46un/m2, NBR9781, Fck(min)=35MPa, sob coxim areia grossa compactada c/ placa vibratória, e(comp.)=6cm, rejuntado c/ areia fina item 11462 do ORSE, SÃO EQUIVALNTES, alterando APENAS a espessura do bloco intertravado, de 6,00cm para 10,00cm*".

Quanto à análise dos serviços acima, verifica-se que, para fins de comprovação da sua Qualificação Técnica exigida pelo Edital, com relação ao item "*·Execução de pavimentação em bloco de concreto vibroprensado, intertravado, 10x20cm, e=10cm, fck(min)=35mpa: 2.350,00 m²;*", a NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA se utilizou de Atestados de Capacidade Técnica de "*EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COLORIDO DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_10/2022*" com intuito de demonstrar que os serviços são similares, de complexidade

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A principal divergência entre os serviços, é a espessura de 4,00 cm. Porém, ao compararmos as composições de preços, especificações técnicas, métodos construtivos e normas técnicas de ambos serviços, verificamos que ambos são muito semelhantes, e tal diferença de espessura não altera a complexidade do serviço e nem a forma de execução.

Logo, o serviço apresentado pela licitante, afim de comprovação de capacidade técnico-operacional, possui similaridade e atende ao Edital.

II – Conclusão

Diante do relatório exposto acima, opinamos por dar **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela Licitante **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, permanecendo inalterada a Decisão original.

É o Parecer, S.M.J.

Assim, pelo que se depreende do Parecer Técnico da Diretoria Técnica – DITEC desta Autarquia transcrito acima, os Atestados apresentados pela Recorrida possuem características semelhantes/similares e complexidade tecnológica e operacional equivalente ao que fora exigido no Edital, não merecendo provimento o requerimento de inabilitação da Recorrida.

De fato, os incisos I e II do *caput* do artigo 67 da própria Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) determinam expressamente que as exigências de qualificação técnica se limitarão à apresentação de Atestados de obras ou serviços de características **semelhantes/similares**, mas não necessariamente idênticas às do objeto licitado, devendo ser sempre aceitos os Atestados de obras ou serviços de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior** aos do objeto licitado:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características **semelhantes**, para fins de contratação;
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> (destacamos)

O próprio Tribunal de Contas da União, ainda sob a égide da já revogada Lei nº 8.666/1993, determinou expressamente em sua Súmula nº 263 que a comprovação da capacidade técnica se restringirá a obras ou serviços com características semelhantes:

> SÚMULA Nº 263
> Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.
> (grifo nosso)

E a mesma Corte de Contas da União deixou claro no Acórdão nº 1140/2005-Plenário que serviços de características semelhantes não correspondem a serviços iguais:

> 4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os **atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais**, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93.
> (TCU, Acórdão nº 1140/2005 – Plenário, Relator Ministro Marcos Vinicios Vilaça, Sessão de 10/08/2005.) (grifamos)

Aliás, as alíneas "b" e "c" do item 10.10.3.1. do Edital em questão já dispuseram expressamente que a exigência se faria para serviços e/ou obras de características técnicas

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

compatíveis e semelhantes:

> **10.10.3.1.** A comprovação da Qualificação Técnica está condicionada a apresentação dos seguintes documentos:
> (...)
> **b)** Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional, mediante Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, emitido(s) em nome da empresa licitante, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT ou Anotação(ões)/Registro(s) de Responsabilidade Técnica – ART/RRT emitida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente em nome do(s) profissional(ais) vinculado(s) ao(s) referido(s) Atestado(s), como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome da empresa licitante (Acórdão nº 2326/2019-Plenário do TCU), que comprove(m) ter a empresa licitante executado obra(s) e/ou serviço(s) com **compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital** e seus anexos, especificamente nas características e quantidades relativas às parcelas de maior relevância relacionadas abaixo:
> (...)
> **c)** Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional, mediante Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, emitida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente, em nome de profissional(ais) reconhecido pela entidade competente, integrante(s) do quadro permanente da empresa licitante na data prevista para a entrega da Proposta, que demonstre(m) que o(s) mesmo(s) possua(m) Anotação(ões)/Registro(s) de Responsabilidade Técnica – ART/RRT por execução de obra(s) e/ou serviço(s) **de características compatíveis e semelhantes às do objeto deste Edital** e seus anexos, relativas às parcelas de maior relevância relacionadas abaixo:
> (grifamos)

Portanto, não merece razão a insurgência recursal.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no Parecer Técnico emitido pela Diretoria Técnica – DITEC desta Autarquia, a Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE decide **NEGAR**

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

PROVIMENTO ao **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.**, mantendo incólume a Decisão recorrida, ao passo que submete o presente Recurso Administrativo à apreciação do superior hierárquico, para ratificação do julgamento desta Comissão ou provimento do Recurso Administrativo ora rejeitado.

Aracaju/SE, 7 de novembro de 2024.

Frederico Galindo de Góes
Agente de Contratação/Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:

Dayse Bomfim Santos

Izabelly Noaly Santana Silva

Luziete Tavares Carvalho

Vaneide Coelho Souza Menezes

Ratifico o presente Julgamento de Recurso Administrativo, para que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 8 / 11 /2024.

Anderson das Neves Nascimento
Diretor-Presidente

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3° andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734